



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.084/2020,

Súmula: "Dispõe sobre a contagem processual em dias úteis em procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal, bem como prevê a suspensão da contagem dos prazos em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública em conformidade ao disposto no artigo 220 "caput" do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015), e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os prazos processuais para apresentação de defesas, alegações finais, recursos, pedidos de reconsideração, requerimentos, juntadas de documentos, quesitos, rol de testemunhas e demais manifestações das partes, nos procedimentos administrativos, processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros, serão computados somente em dias úteis.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos administrativos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo iniciado ou vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, dos processos

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE 31-AGO-2020 10:27 010362 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

administrativos em que haja partes representadas por advogados ou em processos em que as partes tenham manifestado o interesse de se fazerem representadas por advogados.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo prevista no *caput* deste artigo, não se realizarão tomadas de depoimentos, diligências, perícias, audiências ou sessões de instruções ou julgamentos de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos, entre outros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,
Em 27 de agosto de 2020.

Ver. PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Com a nova sistemática vigente no mundo jurídico brasileiro, no âmbito do Código de Processo Civil, primou entre os seus institutos, o respeito ao descanso e as férias do advogado, que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é uma das profissões consagrada como indispensável à administração da justiça.

Em razão disto, e considerando, mormente que a todos os servidores públicos municipais que lidam com o atendimento no expediente dos procedimentos administrativos detêm dias não úteis para o seu descanso, bem como lhes são outorgados o direito a férias anuais, nada mais justo e imperioso, que estendermos o descanso semanal e as férias dos advogados previstas no Código de Processo Civil, aos advogados atuantes em sede de procedimentos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios aos servidores e administrados, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,
Em 27 de agosto de 2020.

Ver. PAULO MARCIO CASTRO E SILVA

Presidente